

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**ACESSO À JUSTIÇA I**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**TEREZA CRISTINA SORICE BARACHO THIBAU**

**EDINILSON DONISETTE MACHADO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Juvêncio Borges Silva, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, Edinilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-075-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## ACESSO À JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

#### ACESSO À JUSTIÇA I

O acesso à justiça, para além do acesso ao judiciário, demanda a invocação de diversificadas frentes de atuação, tanto judiciais quanto extrajudiciais.

A legislação brasileira vem sendo atualizada e revisada com o propósito de acompanhamento do dinamismo e complexidades das relações sociais e dos novos modelos de configuração dos conflitos postos.

A cultura do litígio tem sido, e precisa mesmo ser, substituída pela cultura da conformação dos interesses. Conformação compreendida não no sentido de resignação, mas sim de conformidade e harmonização. Essa experiência da conformação poderá ser implementada por meio de técnicas extrajudiciais de solução de conflitos, tais como: mediação, arbitragem, negociação, etc. Todas elas refletem soluções baseadas na racionalidade, levando à emancipação dos sujeitos de direito que se empoderam de sua capacidade de construir e cumprir acordos pensados em conjunto, evitando o excesso de judicialização dos conflitos, e consequentemente, do endêmico emperramento do Poder Judiciário.

Aprender a lidar com a cultura da conformação e negociação dos conflitos é tarefa que deve iniciar-se cedo na vida das pessoas. Os professores, de um modo geral, têm um fértil campo de atuação neste sentido. Desde a escola infantil até os bancos das universidades, esse ensinamento poderá ser passado e treinado, só assim poderemos cultivar a paz nas relações sociais. De outra forma os conflitos sociais se tornarão cada vez mais complexos e demorada sua solução.

Tanto a morosidade do Judiciário na solução dos conflitos a ele denunciados, quanto a falta de políticas públicas adequadas ao atendimento das necessidades sociais, bem como a cultura do litígio encrustada no inconsciente da sociedade, constituem sérios entraves à realização do acesso à justiça social.

Lado outro não se pode negar a estreita ligação, via de regra falida, entre a concessão satisfatória dos direitos judicialmente reconhecidos e a real possibilidade de sua realização e

asseguramento aos jurisdicionados. Assim é que se vê se fazerem claros os entraves políticos e econômicos à solução dos conflitos sociais, tornando, em diversas circunstâncias, as decisões judiciais inócuas e/ ou inexecutáveis.

Áreas que compõem os direitos sociais constitucionais, tais como a saúde, o meio ambiente, o direito previdenciário, criança e adolescente, etc, necessitam de investimento e planejamento prévios de todos os Poderes do Estado para serem garantidos com um mínimo de segurança. Desta forma o acesso à ordem jurídica justa poderá ser alcançada e mantida, diminuindo-se, finalmente, a perniciosa tensão entre a Política e o Judiciário, garantindo-se, desta forma, o cumprimento do prometido Estado Democrático de Direito anunciado e prometido na Constituição da República de 1988.

Neste sentido, os capítulos a seguir, com seus correspondentes autores, emprestam significativa contribuição ao debate sobre o acesso à justiça, sendo possível observar as seguintes temáticas:

1ª - Acesso à justiça e teoria discursiva do direito, acesso à justiça e justiça restaurativa, e acesso à justiça e Estado Democrático de Direito. Discute-se neste eixo temático o acesso à justiça sob a ótica da teoria da ação comunicativa de Habermas, focando o direito como busca do consenso, procurando superar os tecnicismos e burocracias da razão instrumental e o resgate da razão pela via da comunicação, com o fito de construir um direito pautado pela efetiva participação social. Em perspectiva semelhante trata o capítulo que aborda a Justiça Restaurativa, a partir de análise do Projeto de Lei 7006/2006 que propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. O objetivo é proporcionar às partes envolvidas autonomia e efetiva participação, contando com a participação ampla da rede social para o alcance do seu desiderato, como forma de contribuir para o acesso à justiça. Num terceiro momento abordar-se a relação entre acesso à justiça e Estado Democrático de Direito, considerando posicionamentos do Poder Judiciário, partindo-se de um caso concreto envolvendo a coleta de lixo no município de Cambuquira-MG e a decisão do Tribunal determinando sua realização três vezes por semana, e destacando a participação social neste processo envolvendo a comunidade e o meio-ambiente.

2ª - Acesso à justiça e morosidade judicial, acesso à justiça e razoável duração do processo. Discute-se neste eixo temático os problemas da morosidade judicial na Justiça Brasileira, o congestionamento de processos, o não cumprimento do princípio da razoável duração do processo e os graves prejuízos que tal ocasiona à prestação da justiça.

3ª - Acesso à justiça e judicialização dos direitos sociais, judicialização das políticas públicas e ativismo judicial. Discute-se neste eixo o fenômeno da judicialização das políticas públicas, a relação entre o político e o jurídico na efetivação de direitos sociais fundamentais, a atuação dos tribunais e sua legitimidade em face de decisões que tem repercussão no poder político, mormente na Administração Pública, tendo em vista que o administrador público tem um orçamento previamente votado e aprovado. Aborda-se o conflito entre o princípio da "reserva do possível" e do "mínimo existencial", destacando as decisões dos tribunais nesta matéria.

4ª - Acesso à justiça e métodos alternativos de resolução de conflitos. Discute-se neste eixo temático os meios alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, a inserção destes institutos no Novo Código de Processo Civil, e a contribuição dos meios alternativos de resolução de conflitos para a ampliação do acesso à justiça, rompendo com o paradigma do contencioso, e buscando mostrar que é possível acessar e realizar justiça sem que seja necessariamente pela vida dos tribunais.

Esperamos que todas as discussões aqui tratadas possam contribuir para ampliar a compreensão do acesso à justiça e efetivação dos direitos fundamentais sociais.

**DA ESCOLA AO PODER JUDICIÁRIO: REFLEXÕES SOBRE O BULLYING ESCOLAR E A JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS INFANTO-JUVENIS**

**DESDE DE LA ESCUELA HACIA EL PODER JUDICIAL: REFLEXIONES ACERCA DEL ACOSO ESCOLAR Y LA JUDICIALIZACIÓN DE LOS CONFLICTOS INFANTO JUVENILES**

**Adriana Goulart de Sena Orsini  
Lucas Jeronimo Ribeiro Da Silva**

**Resumo**

Os conflitos e violências intraescolares representam grandes questões a serem enfrentadas em prol da sustentabilidade das relações interpessoais entre alunos nas instituições de ensino. O bullying escolar se avulta, nesse cenário, como uma das principais expressões de violação de direitos entre crianças e adolescentes, sendo hoje considerado um fenômeno da violência em ambiente de ensino, cujos desdobramentos transcendem o espaço da Escola, reverberando no desenvolvimento físico, intelectual e psicossocial dos jovens. Face ao acirramento dessas disputas, o Poder Judiciário tem sido cada vez mais chamado a intervir no campo escolar em um movimento de judicialização das relações educacionais, suscitando importantes considerações acerca do adequado acesso à justiça voltado ao público jovem, para além da atuação técnica-jurídica do Magistrado. Nesse sentido, o presente artigo visa propor uma reflexão acerca do bullying escolar e a via jurisdicional de solução dos impasses infanto-juvenis, propondo a mediação e a justiça restaurativa como caminhos possíveis para uma pedagogia humanista de educação em solução dos problemas sociais, em caráter de prevenção e gestão de conflitos.

**Palavras-chave:** Bullying escolar, Judicialização da educação, Acesso à justiça

**Abstract/Resumen/Résumé**

Los conflictos y violencias dentro de las escuelas representan grandes cuestiones que necesitan ser encaradas hacia la sostenibilidad de las relaciones interpersonales entre los alumnos de las instituciones educativas. El acoso escolar se presenta, en este escenario, como una de las principales expresiones de la violación de los derechos de niños y adolescentes y ahora considerado un "fenómeno" de la violencia en el entorno escolar, cuyas consecuencias trascienden el espacio de la escuela, reverberando en el desarrollo físico, intelectual y psicossocial de los jóvenes. Dada la intensificación de estos conflictos, el Poder Judicial ha sido cada vez más convocado a actuar en este campo en un movimiento de judicialización de las relaciones educativas, elevando consideraciones importantes sobre el acceso adecuado a la justicia dirigida a los jóvenes, además de prestaciones técnicas jurídicas del Magistrado. En este sentido, el presente artículo tiene como objetivo proponer una reflexión sobre el acoso escolar y la solución judicial de los problemas infanto juveniles, proponiendo la

mediación y la justicia restaurativa como posibles vías para una pedagogía humanística de educación en solución de los problemas sociales, en carácter de prevención y gestión de conflictos.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Acoso escolar, Judicialización de la educación, Acceso a la justicia

## 1. Considerações iniciais

Os conflitos sociais são inerentes ao convívio em coletividade. Refletem o comportamento humano frente à diversidade e aos desafios em lidar com o pluralismo sociocultural presente em todas as esferas de relações intersubjetivas. Notadamente, o agravamento dos impasses sociais é acentuado em um contexto globalizado no qual impera o sistema político-econômico capitalista, cujas mazelas implicam o reforço à cultura do individualismo, à adversariedade, à coisificação do outro e à aniquilação das diferenças em um movimento de homogeneização (SANTOS, 2008).

Denotam-se, assim, desdobramentos atroz de esfacelamento do convívio social desde a mais tenra idade, irrompendo em violência o não reconhecimento da diversidade. Nesse cenário e tendo em vista que crianças e adolescentes não se dissociam de toda a teia de relacionamentos macrossociais, pode-se dizer, inequivocamente, que o público infanto-juvenil se inscreve cada vez mais na dinâmica antagônica de deflagração de desavenças entre os sujeitos sociais, seja como protagonistas, observadores ou vítimas dos mais variados impasses e violências.

Por certo, a instituição escolar também se situa como a micro representação desse macromodelo de sociedade. O ambiente de ensino internaliza conflitos, violências e problemas de toda ordem, uma vez inserido na dinâmica sociopolítica, histórico-cultural e econômica dos grupos e das comunidades, de cujos contratempos não se dissociam.

O *bullying* escolar, frente a esse contexto, é representativo da permeabilidade das instituições de ensino face aos discursos de ódio, opressão e de não respeito ao outro como sujeito do convívio em sociedade, elementos cada vez mais comuns e observáveis em diversos ambientes e proliferados em meios virtuais.

Essa realidade se explicita ainda mais em um cenário de universalização, gratuidade e obrigatoriedade do ensino como alicerces do direito à educação - garantidos, salienta-se, como grandes conquistas dos direitos sociais. Com o ensino gratuito e obrigatório, amplia-se o acesso. A Escola deixa de corresponder a um *locus* de distinção social e passa a conceber, oficialmente, um espaço plural de convergência da diversidade, a partir da qual se lança o desafio para permitir um convívio saudável e a sustentabilidade<sup>1</sup> dos laços intersubjetivos entre crianças e adolescentes.

---

<sup>1</sup> Adota-se aqui a noção de sustentabilidade como princípio constitucional, como defende o autor Juarez Freitas. Sendo assim, o desenvolvimento sustentável é pluridimensional, uma vez que se aplica à dimensão social, ética, jurídica, política, econômica e ambiental. A sustentabilidade das relações intersubjetivas caberia tanto à



Com efeito, nunca antes a Escola somou em seu espaço social tantos sujeitos, estabelecendo-se como um ambiente de presença cada vez maior e constante dos alunos, os quais somam ao mesmo cenário as questões subjacentes à idade, à puberdade e à construção da adolescência, balizadas por um direito à educação com um formato pedagógico-curricular estritamente técnico em detrimento do fortalecimento dos laços sociais.

Como consequência, observa-se um movimento de “juridicização” e “judicialização”<sup>2</sup> das adversidades vivenciadas em sociedade, incluindo-se aí questões afetas às crianças e aos adolescentes, principalmente nas esferas da instituição familiar, dos conflitos e violências escolares e de atos infracionais cometidos por adolescentes. Em relação às instituições de ensino, são vários os casos de verdadeiros ciclos de conflitos e violências que se tem notícia que desembocam no Poder Judiciário, os quais são caracterizados por questões multiplexas, envolvem vários atores e cujos desdobramentos e consequências transcendem à atuação jurisdicional e não são satisfeitos com prolações de sentenças, em seu mero aspecto jurídico.

Nessa ordem, Silva (2014, p. 331) aponta que o questionamento “acerca da eficácia das decisões proferidas pelo Poder Judiciário ganha força especialmente no que tange àqueles conflitos de difícil solução, em que os envolvidos mantêm vínculos constantes e suas relações sociais e/ou afetivas não comportam soluções impositivas e não compartilhadas”.

Diante o exposto, o presente trabalho propõe uma reflexão sobre a judicialização dos conflitos e violências decorrentes do convívio interno às instituições de ensino brasileiras e o acesso à justiça que se busca frente a essas problemáticas. Para tanto, será analisado o contexto de conflitualidades e violências nas escolas - com destaque para o *bullying* escolar, suscitados casos de jurisprudência e proposto, de forma breve, outras formas de solução de conflitos que poderiam ser pensadas em um modelo de prevenção, gestão e possível solução das controvérsias entre o público jovem nos ambientes educacionais.

## **2. Conflitos, violências e o *bullying* escolar**

---

sociedade quanto ao Estado, em vista de um “direito ao futuro” que abarque “o bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.” (FREITAS, 2011, p.41)

<sup>2</sup> Nas palavras de Camila Nicácio (2011, p.57), o termo “juridicização” faz referência à “extensão do direito e de seus processos jurídicos a um número crescente de domínios da vida econômica e social”. Por sua vez, “judicialização” quer designar “a extensão do papel da Justiça como instituição no tratamento de ‘problemas de sociedade’, dos quais alguns implicam o campo político, para os quais a Justiça não era solicitada no passado ou sobre os quais ela não vislumbrava intervir”.

O tema das conflitualidades e violências nas instituições de ensino brasileiras é complexo. Envolve fatores contingências – relacionados a cada instituição, como estrutura física, recursos humanos, contexto local/regional em que ela se encontra - e também fatores históricos, políticos, cartográficos e numéricos. Dados recentes do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP – demonstram números exemplificativos: são mais de 48,9 milhões (INEP, 2013) de estudantes matriculados no ensino básico no Brasil em mais de 140 mil escolas (INEP, 2012) por todo o território nacional. Sem contar o número crescente de instituições privadas que são abertas anualmente.

Para Chrispino (2007, p.16), trata-se do fenômeno da “massificação da educação”, que se por um lado garantiu o acesso dos alunos à escola, por outro, expôs a escola a um contingente de alunos cujo perfil não estava preparada para absorver. Na medida em que a escola se universaliza, o ensino se torna obrigatório e é cada vez maior o período de permanência do aluno no ambiente institucional, o encontro da diversidade e o convívio com as diferenças despontam o surgimento de inúmeros conflitos e irrompem em violência um convívio conturbado e intolerante em desrespeito ao outro enquanto sujeito de direitos iguais.

A proliferação de impasses adviria, assim, de um modelo educacional centrado no acesso à educação desprovido de um projeto social de educação em gestão de conflitos. Chrispino (2007, p.16) define conflito como “toda opinião divergente ou maneira diferente de ver ou interpretar algum acontecimento e que resultaria da diferença de opinião ou interesse de pelo menos duas pessoas ou conjunto de pessoas, considerando ser parte integrante da vida e da atividade social”. O conflito não abarcaria uma noção de erro ou de acerto, mas de distintas posições que são defendidas frente a outras.

Para Raul Calvo Soler (2015), o conflito resulta de uma relação de interdependência entre dois ou mais atores, na medida em que cada um percebe que seus objetivos são incompatíveis com os dos outros, conforme seus desdobramentos sejam mais favoráveis ou desfavoráveis a um deles. Para o autor, a incompatibilidade se dá a partir do momento em que não é possível satisfazer os interesses de cada ator conjuntamente, seja em parcialidade ou em sua totalidade. Se cada um pudesse fazer tudo que deseja, sem a objeção alheia, não haveria conflitos, mas não há como ignorar o outro, seus interesses e anseios, no percurso existencial. É da convivência e dos dissensos que surgem os impasses sociais.

Assim sendo, os conflitos escolares seriam frutos das adversidades intrínsecas ao convívio entre alunos, educadores e administradores das instituições de ensino. Como instituição, a Escola abarca as casualidades e delinea novos contornos aos conflitos em razão dos sujeitos que os protagonizam.

O cenário privilegiado do ensino e da formação, no entanto, demanda uma abordagem dos conflitos pelo viés construtivo, em detrimento da sua rejeição. Conforme Morton Deutsch (1973) salienta, a questão central do conflito é a análise do seu valor pessoal e social. Nas palavras do autor, “na medida em que se experimenta o prazer do uso completo e pleno da sua capacidade [...], o conflito demarca grupos e, dessa forma, ajuda a estabelecer uma identidade coletiva e individual”. Implicaria pensar, assim, não em formas de eliminação do conflito, mas em formas de maximizar seu viés de coletivização, de busca por soluções compartilhadas e sob o viés integralizador, fazendo com que os sujeitos percebam que o conflito compõe a dinâmica social e pode ser saudável, se bem gerido.

A violência, por outro lado, se apresenta como a negação do outro, implicando em ruptura de um nexos social pelo uso da força (SPOSITO, 1998). Representa o declínio da abordagem do conflito, passando para um nível extremado de tratativa dos problemas sociais por meio da sobreposição de interesses e da subversão da lógica da palavra e do diálogo. Segundo Abramovay e Rua (2002, p.93), a definição de violência escolar não é consensual, variando “em função do estabelecimento escolar, da posição de quem fala (professores, diretores, alunos...), da idade e do sexo; sendo, portanto, uma conceitualização *ad hoc* mais apropriada ao lugar, ao tempo e aos atores que a examinam”. Assim, várias seriam as configurações desse tipo de violência e, mas ainda, muitos são os fatores que a diferenciam e agregam complexidade em relação ao universo onde elas ocorrem.

Apesar desses meandros, a violência escolar se destaca na atualidade por estar institucionalizada, centrada em contextos que demonstram o esfacelamento das instituições educacionais em face dos projetos pedagógicos estruturados (quando estruturados) com ênfase estrita no viés formal-curricular do ensino. A escola se vê inflada de diferenças, e conseqüente intolerância a elas, que não são problematizadas junto aos alunos e que se agravam pelo individualismo, a concorrência e a desigualdade social, bem como pelos mecanismos opressores da sociedade capitalista globalizada que se interiorizam progressivamente naquele espaço. (ORSINI et al., 2013, p. 2).

Como bem apontam Lima e Bispo (2014) “o problema da violência deve ser situado sempre em uma relação política, onde sujeito e sociedade encontram-se frequentemente em relações conflituosas com as quais é preciso lidar”. Para os autores, o controle<sup>3</sup> exercido com

---

<sup>3</sup> A noção de controle aqui, ainda conforme os autores, estaria apoiada nas ideias de Foucault, que aborda os mecanismos de disciplinamento dos alunos dentro das escolas por meio das estratégias de organização do espaço e do tempo: vigilância excessiva, organização das carteiras em sala de aula, controle da localização e circulação dos alunos e das atividades que realizam, além de criar um espaço onde o trabalho de cada um possa ser mais bem conhecido, controlado e utilizado. Esses mecanismos disciplinares colocariam uma ordem institucional

frequência pelas instituições ultrapassa muitos limites e promove a supressão das singularidades e segregação. Muitos conflitos, enxergados pela ótica da violência por parte dos educadores, retiram o potencial transformador que lhes caberia a partir da escuta dos sujeitos.

Nesse nexo de violência, o *bullying* escolar desponta como um dos principais eixos atuais de discussão. Por conta das práticas hostis protagonizadas por crianças e adolescentes no ambiente de ensino, Poder Público, educadores, família e grande parte da sociedade voltam a atenção às instituições de ensino no intento de compreender as dimensões sociais, psicológicas e culturais envolvidas no problema.

Como palavra de origem inglesa, o termo *bullying* é derivado da palavra *bully*, cujo significado se desdobra em vários sentidos. Segundo o dicionário *Longman* (2009, p. 212), é possível aferir dois principais: a) enquanto substantivo: alguém que usa sua força ou poder para amedrontar ou machucar quem é mais fraco e b) enquanto verbo: pressionar alguém para obter o que se quer<sup>4</sup>.

Em português, os substantivos mais utilizados que traduziriam *bully* são comumente representados por “valentão”, “tirano” e “mandão”. Por sua vez, os verbos “ameaçar”, “provocar”, “maltratar”, “oprimir”, “intimidar” e “assustar” são os mais representativos do termo. Daí decorreria a palavra *bullying* se referir popularmente a “ameaça”, “assédio”, “intimidação”, “provocação”, dentre outros.

Dan Olweus, pesquisador da Universidade de Bergen (Noruega), é considerado o pioneiro nos estudos sobre o *bullying*<sup>5</sup> escolar. Por meio de várias investigações e ampla pesquisa sobre as agressões em ambiente de ensino, foi o responsável por identificar características que seriam diferenciadoras para a delimitação do *bullying* como uma categoria própria de violência.

Na década de 80, com o registro de alguns casos de suicídio em escolas da região nórdica da Europa, houve grande alarde midiático e a mobilização do governo norueguês para a identificação desses casos. Pesquisa realizada por Olweus com 84 mil estudantes,

---

dentro das escolas, justificando punições exemplares a todos aqueles que se voltam contra as normalizações impostas, segregando alunos e reprimindo comportamentos divergentes (LIMA, BISPO, 2014).

<sup>4</sup> Tradução livre do original: a) Someone who uses their strenght or power to frighten or hurt someone who is weaker; b) to put pressure on someone in order to make them do what you want.

<sup>5</sup> Cabe ressaltar que, atualmente, considera-se o *bullying* uma forma de violência reconhecida em diversos espaços, vez que decorre de relações interpessoais presentes em múltiplos contextos - ambiente de trabalho, ambiente familiar, condomínios residenciais, dentre outros. (FANTE, 2005, p.30). Porém, o foco do presente trabalho funda-se na manifestação da violência entre crianças e adolescentes dentro das instituições de ensino, considerado uma das mais preocupantes formas de *bullying* (PEREIRA, 2009, p.30). Da mesma forma, o denominado *cyberbullying*, ou *bullying* virtual não será objeto de análise, em decorrência de suas peculiaridades em relação ao uso e manuseio de ferramentas eletrônicas.

aproximadamente 400 professores e em torno de mil pais de alunos constatou que, a cada sete alunos, um estaria envolvido em caso de *bullying* (FANTE, 2005, p.49). A partir disso, o termo se propagou dentre estudiosos da violência escolar e se tornou alvo de questionamentos acerca de sua complexidade, dos elementos que o caracterizam, quem seriam as pessoas envolvidas, bem como as repercussões sociais decorrentes desse fenômeno.

Uma primeira ponderação apresentada por Olweus sobre o *bullying* consiste na análise de que “um estudante está sendo vitimizado quando é exposto, repetidamente e por um tempo prolongado, a ações negativas por parte de um ou mais estudantes” (OLWEUS *apud*, BARROS; CARVALHO; PEREIRA, 2009, p.5741). Nesse ínterim, três seriam os elementos básicos que abarcariam o significado do *bullying* como violência, quais sejam: a intencionalidade da agressão, a persistência no tempo (repetitividade) e o desequilíbrio de poder entre vítima e agressor.

Tais características, para Olweus, estariam relacionadas às fontes psicológicas latentes no comportamento do agressor, a saber: a) grande necessidade de poder e de domínio sobre o outro; b) condições familiares que fizeram o agressor crescer com hostilidades ao seu entorno, satisfazendo-se ao gerar danos e sofrimentos alheios e c) obtenção de proveitos e vantagens (dinheiro, presentes e outros objetos de valor) coagindo outros a sua vontade (OLWEUS, 1993). É dizer: o termo *bullying*, para além de uma violência qualquer, traduziria um somatório de aspectos que agregaria mais complexidade à convivência escolar, principalmente porque poderia ocorrer, e comumente ocorre, de forma velada.

Olweus, dessa forma, inaugura importantes questionamentos que ainda hoje são caros à comunidade escolar. Aponta a dimensão da violência sob o aspecto da formação de grupos, da qual decorreriam aviltamentos cujas consequências transpassariam o lugar da escola e que revelam em família e sociedade a precarização do convívio social entre crianças e adolescentes.

### **3. A judicialização das relações escolares**

Em vista do aumento no número de casos de violação de direitos dentro dos espaços escolares, o *bullying* ganhou notoriedade em discursos políticos-jurídicos, para além da perspectiva psicológica e sociológica apontadas, inequivocamente, por diversos pesquisadores.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – por meio da Pesquisa Nacional da Saúde do escolar – PeNSE - em 2009, quase 1/3 dos estudantes

brasileiros afirmaram ter sofrido *bullying* alguma vez na vida escolar, ocorrendo em maior proporção nos colégios privados (35,9%) do que nos públicos (29,5%).(IBGE, 2009).

Em 2012, os resultados da PeNSE demonstraram que 20,8% dos estudantes praticaram algum tipo de *bullying* contra os colegas (IBGE, 2012). Além disso, foi observado que essa prática era proporcionalmente maior entre os estudantes do sexo masculino (26,1%) do que do feminino (16,0%).

Somados a esses dados, notícias veiculadas pela mídia brasileira associando suicídios, homicídios e violências escolares ao *bullying* tornaram-se frequentes, razão pela qual alguns projetos de leis começaram a surgir nas décadas de 2000 e 2010 com intuito de tratar juridicamente um tema cada vez mais em expansão dentro do ambiente escolar. Nessa via foi aprovado pelo Senado Federal, em Março de 2015, o projeto de lei 68/2013, que institui um programa nacional de combate ao *bullying*. Nesses termos

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (CUNHA, 2009).

Nos últimos anos, muitos são os casos envolvendo crianças e adolescentes que chegam ao Poder Judiciário para serem resolvidos à luz da jurisdição estatal, seja no âmbito cível ou infracional.

Da Escola ao Poder Judiciário, a violência adentra ao cenário da Justiça polarizando alunos, pais e educadores em meio aos tribunais. Agravam-se as divergências e o processo se torna uma ferramenta de contraposição de interesses, em detrimento do diálogo e da compreensão do conflito em suas dimensões psicológicas, sociais e estritamente humanas, envolvendo sentimentos e ressentimentos subjacentes.

Sob diversos aspectos, vem ocorrendo a “judicialização das relações escolares” (CHRISPINO; CHRISPINO, 2008) ou “judicialização da educação” (CURY; FERREIRA, 2009). Tais fatos relacionam-se com o que Barroso (2012, p.24) assinala como fenômeno da “judicialização da vida”<sup>6</sup>, referindo-se ao fato de que algumas questões de larga repercussão

---

<sup>6</sup>Para o autor, a redemocratização do país decorrente da promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 e a conseqüente constitucionalização de inúmeras matérias antes não disciplinadas no ordenamento jurídico brasileiro (a exemplo dos novos direitos das crianças, adolescentes e jovens), foram alguns dos fatores que impulsionaram o cenário de judicialização.

política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelo Congresso Nacional e o Poder Executivo, consideradas instâncias tradicionais.

No contexto que se apresenta, o Judiciário passa a assumir um redimensionamento em sua atuação, sendo chamado a ocupar novos lugares simbólicos, na perspectiva de acesso à justiça e da própria função do Direito, na resolução de conflitos (ORSINI; COSTA, 2014). A instituição escolar, indissociada que está das questões políticas, econômicas e macrossociais, não escapa a esse cenário.

Na esfera cível, casos de *bullying* escolar vêm se tornando processos por vezes extintos com base em valores monetários, calculados a partir dos danos materiais e psicológicos causados às vítimas. O instituto da responsabilidade civil é sobrelevado e a instituição escolar, responsabilizada objetivamente, arca com as desavenças ocorridas dentro de seus espaços.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. BULLYING DE ALUNO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA RÉU, QUE NADA FEZ PARA IMPEDIR A PRÁTICA DE TAL VIOLÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM DESACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE ANTE AO DANO SOFRIDO E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA VÍTIMA. VERBA REPARATÓRIA QUE MERECE SER MAJORADA PARA R\$ 15.000,00. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[...] Como causa de pedir alegou ter sido matriculado na 3ª série primária junto ao Réu, sendo certo que a partir de julho de 2008 sua mãe percebeu que seu filho (Autor) se recusava a frequentar as aulas, mas ao entrar em contato com a orientadora educacional e com o diretor da escola não obteve qualquer esclarecimento sobre o assunto; ocasião em que após muita insistência do Autor relatou aos prantos que estava sofrendo discriminação na escola, pois alguns alunos o xingavam e o agrediam fisicamente, sendo forçado inclusive a participar de brincadeiras constrangedoras, como por exemplo abaixar a calça na hora do recreio. Consta ainda na inicial que tal fato foi informado ao Réu para que fossem tomadas as providencias necessárias, para coibir as agressões sofridas pelo Autor, sendo certo que a direção do colégio alegou que não passava de mera brincadeira de crianças, não tomando nenhuma medida punitiva. Ocorre que para piorar a situação, o Réu negou a renovação da matrícula do Autor, alegando que não havia mais vagas, deste modo, não restou alternativa senão, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista os prejuízos causados pelo Réu. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 13 Câmara Cível. 0008139-94.2009.8.19.0203. Desembargador Fernando Fernandy Fernandes. 23/10/2012)

Vários são os exemplos dessa ordem: Em 2008, uma escola particular de Ceilândia, cidade próxima a Brasília, foi condenada a pagar indenização de R\$ 3 mil à mãe de um aluno vítima de *bullying* (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2008). Em 2010, Juiz da 27ª Vara Cível de Belo Horizonte condenou um estudante da 7ª série de um colégio particular a pagar uma indenização de R\$8 mil a uma colega de classe

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2010). Pela mesma razão, em 2013, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, condenou um colégio da capital mineira a pagar indenização de R\$10 mil à família de um estudante (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2013).

A entrada dessas questões no âmbito judicial, se por um lado demonstra a ampliação do acesso à justiça em um contexto de dilação de direitos e deveres sob a égide da Constituição da República Federativa de 1988, por outro alerta para as consequências negativas em se polarizar os sujeitos sociais em desenvolvimento dentro do Poder Judiciário, a partir do entendimento de que a sentença judicial estabelece ganhadores e perdedores como resultado de um processo tipicamente adversarial.

Somado a isso, muitas escolas particulares temem perda de “clientes” pela publicização de casos de violência em suas instituições, ou negam a existência de *bullying* escolar entre seus alunos, como forma de demonstrar um “selo de não violência”, favorável à visão de mercado que prioriza a qualidade do espaço, dos produtos ofertados e da segurança institucional. Já as escolas públicas recorrem à força policial (patrulha escolar) e aos órgãos estatais para buscarem ajuda e se eximirem de qualquer responsabilização por omissão frente aos casos de violência.

Na esfera infracional, os adolescentes envolvidos em atos tipificados como crimes, são encaminhados à polícia, efetua-se uma ocorrência policial, um inquérito na delegacia, e depois o adolescente, e esta documentação, são encaminhados à Promotoria que decide ou não por apresentar uma “representação”, passo fundamental para se iniciar um processo em âmbito judicial. (NOGUEIRA, 2003). Como resultado do processo, o aluno agressor pode ter aplicada uma medida socioeducativa conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. É a resposta retributiva do Estado em face da violação provocada pelo aluno autor de ato infracional.

Questiona-se, nesse horizonte, o *locus* da Justiça como porta de entrada direta dos conflitos infanto-juvenis. Por vezes, a experiência de Justiça que crianças e adolescentes possuem no âmbito judicial é contrária à perspectiva da prevenção e da solução dialógica dos conflitos sociais. A cultura adversarial, típica e imperante nos ritos processualísticos, corrobora a polarização dos sujeitos ao agregar títulos de “vencedor” e “perdedor” em sede de sentença judicial. Além disso, a decisão jurisdicional não cumpre o escopo de aproximar família e educadores, conscientizando-os acerca do papel social que exercem quanto a uma educação voltada à solidariedade e ao respeito dentro e fora das escolas.



Na medida em que a sociedade declina ao magistrado a função de resolução dos conflitos escolares, cria-se um verdadeiro alarde em torno da sustentabilidade dos vínculos sociais, bem como da usurpação do aparato estatal para tratar, majoritariamente, sobre questões de ordem emocional e psicológica. Por esse lado, pensar o acesso à justiça pela via da judicialização, limita o potencial criativo necessário para a solução dos conflitos escolares. O Poder Judiciário, ao prestar a tutela jurisdicional que lhe incumbe, nem sempre corresponde com sensibilidade à complexidade dos fatos e, principalmente, não lida de forma adequada com os aspectos sociológicos a eles atrelados. (COSTA; SILVA, 2014).

A abordagem do *bullying*, enquanto um ciclo multifacetário de conflitos e violências exige uma perspectiva abrangente, em contraponto à cultura da litigância, a qual Mancuso (2011) se refere como “cultura demandista”. A proteção aos direitos de crianças e adolescentes, entende-se, consiste em uma proposta a ser pensada pelo viés educacional<sup>7</sup>, priorizando-se uma atuação política articulada em rede, em detrimento da centralização dessas questões internamente ao aparelho judicial.

#### **4. *Bullying* e vias de acesso à justiça**

O acesso à justiça há muito esteve adstrito à perspectiva de acesso formal ao Poder Judiciário. O paradigma individualista do Direito, típico das sociedades burguesas dos séculos XVIII e XIX, sustentou esse formalismo e desencadeou entraves a um acesso material, amplo e justo a todos os cidadãos.

O tema enfaixa muitas complexidades. Como alerta Boaventura de Sousa Santos (1986 p. 21-22), o fenômeno do acesso à justiça, por vezes, comporta idiossincrasias derivadas de condicionantes econômicas, sociais e culturais resultantes do processo de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar.

Nesse diapasão, os estudos de Cappelletti e Garth (1988) se destacaram internacionalmente e bastante contribuíram ao suscitar as mazelas do sistema judiciário,

---

<sup>7</sup> Importante destacar iniciativas opostas ao caminho da judicialização. Um exemplo de Belo Horizonte é a implementação da Justiça Restaurativa no Colégio Loyola, a partir da capacitação de funcionários e professores da instituição, propiciando uma metodologia consensual de prevenção e solução dos conflitos infanto-juvenis. Os projetos RECAJ nas Escolas e NISCE – Núcleo Integrado de Solução dos Conflitos Escolares – implementados pelo Programa RECAJ UFMG em parcerias com escolas públicas de Belo Horizonte e Região Metropolitana também se destacam nessa nova abordagem do conflito pelo viés construtivo e potencialmente transformador das relações intersubjetivas entre crianças e adolescentes. Parte-se do pressuposto de que é preciso franquear espaços de fala e de participação criativa dos jovens na solução dos seus próprios problemas, a partir da interlocução entre saberes jurídicos, psicológicos e pedagógicos na confluência de um cenário dialógico de solução de conflitos.

problematizando questões de justiça coadunadas à perspectiva de avanço dos direitos humanos. Fala-se, a partir daí, em evolução do conceito teórico, na medida em que acesso à justiça é alçado a direito fundamental e passa a ser instrumento de legitimação do próprio Estado Democrático de Direito na contemporaneidade (COSTA, 2014).

A partir desse entendimento, o acesso à justiça, sob a perspectiva de acesso ao Poder Judiciário, única e exclusivamente, precisa ser superado. O lugar simbólico do Judiciário como espaço universal de solução dos conflitos acaba por deflagrar uma desresponsabilização das instituições em promover projetos e ações que cuidam da saúde física e psíquica de criança e adolescentes em seus espaços.

Em complementaridade à judicialização dos conflitos - por vezes necessária em se tratando de diversos contextos de violências - o fomento às formas consensuais de solução de controvérsias em diferentes espaços próximos aos cidadãos faz-se essencial em uma conjuntura de Administração plural da Justiça, como bem aponta Joaquim Falcão (2007).

Considera-se, por exemplo, que a mediação escolar e a justiça restaurativa, como formas consensuais e dialógicas de solução de conflitos, por excelência, devam ser expandidas e incorporadas como políticas públicas para a infância e juventude privilegiando-se a prevenção, gestão e solução adequada dos problemas sociais em conformidade aos preceitos inovadores e protetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e do Estatuto da juventude (Lei n. 12.852/ 2013).

A mediação, como afirma Warat (2001), “seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes que recebem auxílio do mediador para administrá-lo”, visando a redimensionar os impasses. Indica, dessa forma, o privilégio da participação do cidadão na solução dos seus próprios problemas, compreendidos em suas dimensões psicológicas, culturais e sociais em um sentido amplo e plural de acesso à justiça em harmonia ao projeto político-social do Estado Democrático de Direito.

Da mesma forma, na justiça restaurativa “trabalha-se a ideia de se voltar para o futuro e para a restauração dos relacionamentos e não de concentrar-se no passado e na culpa” (ORSINI; LARA, 2014, p. 338). Orsini e Lara (2014), ao se referirem à Resolução n. 2002/12, editada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), asseveram que a justiça restaurativa pode ser entendida como uma aproximação, através de um processo cooperativo, que privilegia toda forma de ação, individual ou coletiva, em que as partes interessadas, na determinação da melhor solução, buscam corrigir as

consequências vivenciadas por ocasião da infração, a resolução dos conflitos, a reparação do dano (lato senso) e a reconciliação entre as partes. (ORSINI; LARA, 2014, p.338).

A implantação da mediação escolar e da justiça restaurativa no âmbito das instituições de ensino, salienta-se, vem em consonância com a necessidade de instituir ações que previnam e possam gerir conflitos escolares que estejam ainda em um nível de hostilidade latente entre alunos, sem que haja deflagrado nenhum ato de violência. Trata-se de pensar os elementos das formas consensuais de solução de conflitos como integrantes e constituintes da gestão da educação pública e privada, incentivando o diálogo e a valorização das diferenças sociais, econômicas e de gênero em todos os âmbitos de convivência.

Nesse mesmo viés, o PLC 68/2013 estatui

Art. 5 ° É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).

Chama-se a atenção para a necessidade de ações internas às instituições que criem possibilidades outras de abordagem das dinâmicas conflitivas nos espaços de ensino e lazer. Da mesma forma, o projeto prevê ainda a possibilidade de atuação em parcerias

Art. 7° Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta lei

Acredita-se que esta seja uma abertura viável e importante para os entes federados estabelecerem vínculos de cooperação entre ações de extensão das universidades, núcleos de mediação de conflitos ou de práticas restaurativas e redes de atendimento psicossocial.

O *bullying* escolar, decorrente de uma série de atos conflitivos anteriores que o deflagra, alerta a todos para o fato de que é preciso encontrar diferentes maneiras para intervir na espiral do conflito entre crianças e adolescentes. A violência surge como resposta culminante a todos os atos anteriores negligenciados, de forma que ao Poder Judiciário não poderá ser cobrada uma solução efetiva, senão mera reparação ou tentativa de fazê-la, sem, no entanto, contribuir para a sustentabilidade das relações sociais posteriores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente confirma esse novo contexto, com base na Convenção dos Direitos da Criança, e ressalta os marcos de desjudicialização dos conflitos, descentralização político-administrativa no âmbito municipal e necessidade de políticas públicas voltadas especialmente à salvaguarda dos direitos dos novos sujeitos sociais, assim

compreendidos após a superação do paradigma da situação irregular. A interpretação de acesso à justiça de crianças e adolescentes, posteriormente à promulgação da Constituição Federativa de 1988, é fundamentada pela imprescindibilidade de um acesso privilegiado e irrestrito da infância e juventude a todos os setores de proteção do Estado, com base na integralização de uma rede formatada e amparada no Sistema de Garantia de Direitos.

A busca pelo tratamento de conflitos escolares na esfera judicial assinala questões importantes que precisam ser repensadas fora do Poder Judiciário. Na esfera cível ou nas varas infracionais (Juizado da Infância e Juventude), a violência é subsumida à norma, mas os conflitos e seus aspectos multifários não são destrinchados. A espiral de violência, iniciada no espaço da escola, desemboca dentro dos órgãos judiciais aspectos psicológicos, econômicos e sociais que excedem os limites impostos pela sentença. A oportunidade de fala é suprimida pela tensão da adversariedade.

O acesso à justiça, sob o foco da judicialização estatal, precisa ser superado em um contexto de proteção integral de crianças e adolescentes, no século XXI. O primado do modelo judiciário-cêntrico, então predominante anteriormente à promulgação da lei 8.069/90, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, deve ser revertido na prática, a partir da descoberta social de instrumentalização dos órgãos administrativos do Estado e da permeabilidade dos órgãos legislativos às demandas dos cidadãos.

Por outro lado, o acesso à justiça como política pública educacional assume a acepção de efetivação de direitos por vias complementares não judiciais, com base na articulação político-administrativa entre diferentes setores públicos e privados, no intento à proteção privilegiada dos direitos da infância e juventude. O modelo de sociedade projetado pelo constitucionalismo democrático brasileiro, pós-1988, não restringe ao Judiciário a solução de todas as mazelas. Pelo contrário, suscita a necessidade de cooperação do todo social para se consumar os preceitos básicos de unidade que assentam o Estado Democrático de Direito.

## **5. Considerações finais**

A massificação da educação, resultante da garantia à universalidade e à obrigatoriedade do acesso ao ensino às crianças e aos adolescentes, é causa vultosa do encontro das diferenças dentro dos espaços escolares.

Na medida em que os conflitos e as violências protagonizadas pelos alunos se acirram, a escola assume um lugar de destaque para críticas por parte da mídia, familiares, e Poder Público. O fenômeno *bullying*, em poucos anos, tornou-se o assunto da vez.

Um dos principais fatores de preocupação, no tocante ao viés jurídico do problema, estaria centrado na judicialização das relações escolares, tornando-se cada vez mais comum a apreciação dessa temática nas cortes judiciais brasileiras, surgindo daí a necessidade de se pensar novos espaços de problematização da violência escolar.

As políticas públicas para a Educação, coadunadas então com um modelo de prevenção, gestão e solução dos conflitos escolares, poderiam representar uma opção macropolítica de tratativa desses impasses intersubjetivos entre os alunos. A estruturação de projetos pedagógicos, em cooperação interinstitucional das escolas com os Conselhos Tutelares e os órgãos de Justiça, legitimaria uma atuação ampliada para a responsabilização de crianças e adolescentes.

Dentro disso, não está a cargo da escola suportar todas as querelas, tampouco do Judiciário em conferir respostas jurídicas a todos os problemas sociais. Se o *bullying* escolar reflete em sociedade seus infortúnios, é junto à sociedade que deve ser repensado, em uma práxis voltada à realização de iniciativas criativas, em que educadores, familiares e agentes públicos possam dialogar para, ao invés de extirpar o conflito, extrair dele a possibilidade de transformação dos laços intersubjetivos. Eis um olhar prospectivo.

Contudo, a realidade cotidiana demonstra ainda pouco tato institucional para abordagem da violência escolar, principalmente pelo viés preventivo. Nada se sabe sobre o *bullying* em toda sua amplitude, as incertezas são muitas e as dúvidas cada vez mais insurgentes.

Ademais, o fenômeno se agrava no espaço da escola ao não se possibilitar válvulas de escape para a externalização das contendas entre crianças e adolescentes, seja por uma abordagem consensual dessas por meio de práticas restaurativas e mediação escolar, dialógicas por excelência, seja porque não se conhece os canais de desvelo às garantias constitucionalmente resguardadas à infância e juventude.

O acesso à justiça, concebido tão somente como acesso ao Poder Judiciário, nessa ordem, é questionável e limitado, na medida em que o que se espera é a busca por um modelo de prevenção, gestão e solução efetiva dos problemas escolares envolvendo toda a comunidade, cujos efeitos sejam transformativos e prospectivos.

## **Referências Bibliográficas**

ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. *Violências nas escolas*. Brasília: UNESCO, Instituto Ayrton Senna, UNAIDS, Banco Mundial, USAID, Fundação Ford, CONSED, UNDIME, 2002.

BARROS, Paulo Cesar; CARVALHO, João Eloir; PEREIRA, Maria Beatriz Ferreira Leite Oliveira. Um estudo sobre o *bullying* no contexto escolar. In *Congresso Nacional de Educação – EDUCERE*, IX Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia, 3º, Curitiba, Brasil.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *[Syn]Thesis*, Rio de Janeiro, vol.5, nº 1, 2012, p.23-32. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388> Acesso em 01 de Agosto de 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 10 de Junho de 2014.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8069 de 13 de Julho de 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) Acesso em: 10 de junho de 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CHRISPINO, Álvaro. *Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação*. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v.15, n.54, p. 11-28, jan./mar. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v15n54/a02v1554.pdf> Acesso em 10 de Maio de 2014

CHRISPINO, Alvaro; CHRISPINO, Raquel. S. P.. A Judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. *Revista Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, vol.16, nº 58. Rio de Janeiro. Jan./Mar, 2008.

COSTA, Anelice Teixeira; SILVA, Lucas Jerônimo Ribeiro da. Acesso à justiça e extensão: A contribuição da universidade para a efetivação dos direitos da infância e juventude. In: *Anais IV Seminário RECAJ UFMG: Escola, Conflito e Acesso à Justiça*, Belo Horizonte – MG, 2014.

COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. Acesso à Justiça, Diversidade, efetividade e ressignificação. In. ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da; ANDRADE, Oyama Karyna Barbosa, coordenadoras. *Justiça do Século XXI*. – São Paulo Ltr, 2014.

CUNHA, Vieira da. *Projeto de Lei do Senado, nº 68/2013*. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=136903&tp=1> Acesso em 04 de Agosto de 2015.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. A judicialização da educação. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009.

DEUTSCH, Morton. *A resolução de conflitos: processos construtivos e destrutivos*. Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação. Vol.3. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/a-resolucao-do-conflito> Acesso em 10 de Maio de 2014

FANTE, Cléo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. 2.ed. rev. ampl. Campinas, São Paulo: Verus Editora, 2005

\_\_\_\_\_. *Nem tudo é Bullying*. Disponível em: [http://www.fundacaofreijoabatista.com.br/noticia\\_detalle.php?id\\_noticia=247](http://www.fundacaofreijoabatista.com.br/noticia_detalle.php?id_noticia=247) Acesso em 20 de Maio de 2014.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Forum, 2011.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). *Censo Escolar da Educação Básica de 2013*. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/basica-censo> Acesso em: 20 de Julho de 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). *Censo Escolar da Educação Básica 2012: Resumo Técnico*. Disponível em:

[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/censo\\_escolar/resumos\\_tecnicos/resumo\\_tecnico\\_censo\\_educacao\\_basica\\_2012.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/resumos_tecnicos/resumo_tecnico_censo_educacao_basica_2012.pdf) Acesso em 20 de Julho de 2015.

FALCÃO, Joaquim. *O futuro é plural: administração de justiça no Brasil*. Revista USP, São Paulo, v. 74, 2007.

LIMA, Nádia Laguárdia de; BISPO, Fábio Santos. A violência no contexto escolar: uma leitura interdisciplinar. *Educação em Revista*. Em publicação (2014).

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: RT, 2011.

NICÁCIO, Camila. Direito e Mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça. *Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 51-99, jan./jun 2011.

OLWEUS, Dan. *Bullying at School: What we Know and what we can do*. London, Lackwell, 1993.

ORSINI, Adriana Goulart; LARA, Caio Augusto de Souza. A Justiça Restaurativa: uma abrangente forma de tratamento de conflitos. In. ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da; ANDRADE, Oyama Karyna Barbosa, coordenadoras. *Justiça do Século XXI*. – São Paulo Ltr, 2014.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena et al. *A “globalização da Escola” na América Latina*. Acta Científica XXIX Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología 2013. Disponível em: <http://actacientifica.servicioit.cl/dir.php?archivo=24> Acesso em 10 de Maio de 2014

PEARSON, Longman. *Longman dictionary of contemporary English*. Longman. Fifth edition 2009.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 13 Câmara Cível. 0008139-94.2009.8.19.0203. Desembargador Fernando Fernandy Fernandes. 23/10/2012

SANTOS. Boaventura de Souza. *Discurso e o Poder: Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988

\_\_\_\_\_. Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. n°21, Novembro de 1986.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 16. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SPOSITO, Marília Pontes. *A instituição escolar e a violência*. Cadernos de Pesquisa. Fundação Carlos Chagas: São Paulo, n.104, 1998. Disponível em: [http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/spositoescolaeviolenca.pdf/at\\_download/file](http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/spositoescolaeviolenca.pdf/at_download/file) Acesso em 10 de Maio de 2014.

SOLER, Raul Calvo. *Mapeo de Conflictos: Técnica para la exploración de los conflictos*. Barcelona: Gedisa, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. NOTÍCIAS. *Turma condena escola por série de agressões sofridas por estudante menor*. Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/noticias/noticia.asp?codigo=9989> Acesso em: 01 de Julho de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Direito em mutação. *Revista infoco*. n°3, Mar-Jun 2010, Belo Horizonte/MG. Disponível em: [http://www8.tjmg.jus.br/revista/numero\\_03/materias/material.html](http://www8.tjmg.jus.br/revista/numero_03/materias/material.html) Acesso em 07 de Julho de 2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINSAS GERAIS. IMPRENSA. *Colégio é condenado a indenizar ex-aluno que sofreu bullying*. Disponível em [http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/noticias/colégio-e-condenado-a-indenizar-ex-aluno-que-sofreu-bullying.htm#.U69Lc\\_nxp3E](http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/noticias/colégio-e-condenado-a-indenizar-ex-aluno-que-sofreu-bullying.htm#.U69Lc_nxp3E) Acesso em 01 de Julho de 2015.

WARAT, Luis Alberto. O Ofício do Mediador. Florianópolis: Habitus, 2001.